fls. 26218

QGC - Maternidade Santa Marina

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES NOS TERMOS DO ART. 18 E ART. 149, §2º, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005. FALÊNCIA DE SANTA MARINA SAÚDE LTDA., CNPJ Nº 04.324.878/0001-33; E SANTA MARINA PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ Nº 62.747.688/0001-25. PROCESSO DIGITAL Nº 1088198-02.2014.8.26.0100.

O Dr. Marcelo Stabel de Carvalho Hannoun, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que a Administradora Judicial, LASPRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, requereu a publicação do Quadro Geral de Credores, pertinente ao art. 18 com a advertência do art. 149, §2º, ambos da Lei nº 11.101/2005, obedecendo os termos do v. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento, processo nº 2109756-07.2023.8.26.0000.

Desta forma, apenas os Credores não contemplados no 1º Edital de Credores publicado às fls. 18.406/18.410, das classes de restituição, extraconcursal e trabalhistas, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da publicação deste edital, deverão apresentar procuração atualizada, documento de identificação oficial do outorgante e do outorgado, acompanhando os dados bancários (Titular, CPF/CNPJ, Banco, Agência, Conta e Tipo de Conta), exclusivamente através do e-mail: \<santamarina@laspro.com.br\> para recebimento dos seus valores, sob pena de perdimento do rateio em curso.

Informa que o Quadro Geral de Credores está disponível no site da Administradora Judicial: \<https://lasproconsultores.com.br/processos/falencia\>.

E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, aos 04 de fevereiro de 2025.

Art. 156 - Qualitech

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE Qualitech Comércio e Serviços Técnicos Em Informática Ltda, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência, PROCESSO Nº 0244698-26.2008.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 20/12/2024, foi encerrada a falência da empresa Qualitech Comércio e Serviços Técnicos Em Informática Ltda, CNPJ nº 59.050.641/0001-01, como a seguir transcrita: “Vistos.Trata-se de pedido de recuperação judicial posteriormente convolada em falência ajuizado por QUALITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS EM INFORMÁTICA LTDA.A recuperação judicial foi concedida em 23/03/2010. Porém, ante o descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, os credores em assembleia deliberaram pela quebra.A falência foi decretada em 09/01/2013, conforme sentença de fls. 657/659.A administradora judicial apresentou o relatório do artigo 22, III, “e”, da Lei nº 11.101/2005 às fls. 1015/1022.O Quadro Geral de Credores consolidado foi publicado às fls. 1595/1596 e homologado às fls. 1642/1643.Realizado o ativo, houve pagamento dos honorários da administradora judicial, das custas processuais e dos honorários do administrador judicial que atuou na recuperação judicial.A administradora judicial apresentou relatório final às fls. 1723/1730 e não constatou indícios de crimes falimentares. Pugnou pela extinção das obrigações do falido e encerramento do processo. O Ministério Público concordou com o pedido (fls. 1759/1760).Custas finais recolhidas (fls. 1654/1655).É o relatório. Fundamento e decido.O presente feito deve ser encerrado, diante do exaurimento de seu objeto.Houve ativos arrecadados na falência. Porém, em valores insuficientes, os quais foram integralmente vertidos para pagamento das despesas processuais, honorários do administrador judicial que atuou na recuperação judicial e honorários da administradora judicial que atuou na fase falimentar.Realizado o ativo e distribuído o produto aos credores, impõem-se o encerramento da falência nos termos do artigo 156 da Lei nº 11.101/2005, com a extinção das obrigações do falido, consoante dispõe o artigo 158, VI, da Lei nº 11.101/2005, que tem aplicação imediata nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 14.112/2020.Nesse sentido:Falência ? Pedido de extinção das obrigações da falida ? Cabimento ? Aplicação dos arts. 158, VI, 114-A e 156 da Lei 11.101/2005 ? Não localização de bens passíveis de arrecadação reportada em Relatório de Encerramento apresentado pela Administradora Judicial ? Inexistência manifestação credores para prosseguimento do feito ? Encerramento da falência decretada em data posterior ao início da vigência da Lei 14.112/2020 ? Aplicação imediata do art. 158, VI da Lei 11.101/2005, conforme o art. 5º, §5º da Lei 14.112/2020 ? Inexistência de direito adquirido a um regime jurídico ? Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1125909-31.2020.8.26.0100; Relator (a):Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 22/10/2024) Por fim, anoto que não há contas a serem prestadas por parte da administradora judicial, uma vez que não administrou recursos da massa. Tampouco foram constatados indícios de prática de crimes falimentares.Ante o exposto, ENCERRO a falência de QUALITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 59.050.641/0001-01, com fundamento no artigo 156 da Lei nº 11.101/2005. Consequentemente, declaro extintas as obrigações do falido na forma do artigo 158, VI, da Lei nº 11.101/2005. Expeça-se o edital do artigo 156, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05. Intimem-se as Fazenda Públicas via Portal Eletrônico. Oficie-se à Receita Federal para baixa do CNPJ e à Jucesp para os registros no prontuário da sociedade empresária, providenciando-se as comunicações necessárias. Exonero a administradora judicial de seu encargo, anotando-se não haver contas a serem prestadas ou incidentes pendentes de julgamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Servirá a presente sentença, assinada eletronicamente, como ofício para todos os efeitos legais. P.I.C.”. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 04 de fevereiro de 2025.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA PEREIRA DE SOUZA, liberado nos autos em 11/02/2025 às 09:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1088198-02.2014.8.26.0100 e código 6bnZ3DPj.